

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
Pregão Eletrônico nº. 23/2018

**TJCE - PROTOCOLO**  
Certifico que a presente peça processual contém 32 folha(s)  
Fortaleza-CE, 02 de FEV de 2019

**RECORRENTE:** CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
**RECORRIDA:** GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.728/0001-20, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3940ª, Montese, CEP: 60.410-221, Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contra a decisão que declarou a GESTOR habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 23/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

### I. DO RELATO FÁTICO

Como é de conhecimento público, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2018, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de mensageria, encarregado de equipe, auxiliar de protocolo e arquivista administrativo cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário Cearense", conforme condições trazidas no edital e seus anexos.

Com a realização das fases de disputa e análise da proposta comercial, a GESTOR restou classificada em primeiro lugar, sendo convocada a apresentar sua documentação pertinente. Após minuciosa análise de suas planilhas de composição de custos e documentação de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora.

Inconformada com tal decisão, a empresa CRIART apresentou recurso administrativo. Aduziu, em síntese, que a empresa não teria comprovado sua qualificação técnica e sua qualificação econômico-financeira nos termos do que dispõe o edital, bem como que sua



proposta de preços estaria em desacordo com o modelo trazido no Anexo 2 do instrumento convocatório.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela CRIART, estas devem ser completamente rejeitadas, pois não possuem qualquer amparo no edital e no ordenamento jurídico pátrio.

## II. DO DIREITO

### **II.A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS ATESTADOS APRESENTADOS.**

A CRIART inicia seu recurso afirmando que a GESTOR não teria apresentado atestado de qualificação técnica compatível com o determinado no item 7.6 e seguintes do edital. Por este motivo, segundo afirma, não cumpriria com os requisitos estabelecidos no edital.

No entanto, Douto Pregoeiro, tais alegações **não merecem prosperar**. Como se pode ver, o item 7.6 do edital faz menção aos itens XVIII a XIX do Anexo 1 do edital (Termo de Referência), os quais assim tratam acerca da qualificação *técnica* das empresas licitantes:

#### *XVIII. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*Para comprovar qualificação técnica, a CONTRATADA deverá:*

- 1. Apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória a execução de serviços terceirizados correspondente a, pelo menos, 20 (vinte) postos;*
- 2. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da LICITANTE especificadas no contrato social vigente;*
- 3. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a LICITANTE é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais; executa ou executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;*
- 4. Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos será aceito o somatório de atestados, sendo que os mesmos deverão contemplar execuções em períodos distintos (períodos concomitantes serão computados uma única vez) e terem sido expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;*

Para suprir tais exigências do instrumento convocatório, a GESTOR apresentou um atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA e um atestado emitido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – SEAP/MA.

Quanto ao atestado do TJMA, este comprova o seguinte sobre a empresa ora recorrida:

*“Atestamos, para os devidos fins, que a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.685.728/0001-20 (...), realiza serviços conforme objeto dos contratos, em todo o Estado do Maranhão, referente à disponibilização de mão de obra terceirizada (especificada no quadro abaixo), atendendo as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Comarcas da Capital e interior do Estado, executando de forma satisfatórias, com eficiência e presteza, não havendo registro de ocorrências que desabonem sua capacidade técnica e conduta comercial.”*

De acordo com o quadro demonstrado no atestado apresentado em habilitação e anexado a este documento, demonstra-se o fornecimento de mão de obra terceirizada de 7 categorias em cada um dos contratos, tendo sido alocados um total de 872 (oitocentos e setenta e dois) empregados (118 no Contrato nº. 10/2012; 420 no Contrato nº. 68/2012; e 334 no Contrato nº. 52/2015).

Teor similar é o atestado que foi emitido pela SEJAP/MA:

*“ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.685.728/0001-20 (...), executou os serviços abaixo relacionados, de acordo com a previsão do Contrato 02/2012, com início em 16/01/2012 e término em 31/12/2016, conforme 5º Aditivo assinado em 18/12/2015, tendo como responsável técnico o Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana, registrado no CRA/CE sob o nº 8265.”*

Prossegue o atestado acima mencionado demonstrando que a empresa forneceu a mão de obra terceirizada para cerca de 100 tipos de posto, contando com a prestação de serviços por 258 (duzentos e cinquenta e oito) funcionários de forma simultânea.

Assim, fica claro perceber que, à luz da alínea 3 do item XVIII do Anexo 1 do edital, a GESTOR demonstra de forma clara a sua qualificação técnica. É importante destacar que **os atestados que foram apresentados demonstram a plena compatibilidade não só do objeto dos contratos com o do presente certame, mas também no que se refere aos prazos e quantidades do que se pretende contratar por meio desta licitação.**

No entanto, de acordo com o que se pode extrair das alegações recursais da CRIART, esta pretende que a GESTOR tivesse apresentado atestados que comprovassem o fornecimento de mão de obra nas exatas categorias previstas para o presente procedimento licitatório. Porém, como se sabe, isso não é possível de se exigir das empresas licitantes.

Ora, Douto Pregoeiro, a Lei das Licitações e o próprio edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação.**

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93 e da alínea 3 do item XVIII do Termo de Referência, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços **compatíveis** com o que é licitado, **exatamente o que foi feito pela recorrida**.

Neste sentido a doutrina administrativista pátria assim se posiciona:

*“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **não se exige que tais atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras ou serviços serem similares (...)**”*

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores, p. 126).

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.**”*

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 195)

Este posicionamento, inclusive, é o adotado pelo Tribunal de Contas da União:

*“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido.”*

(TCU, Acórdão nº. 2.914/2013-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

*“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.”*

(TCU, Acórdão nº. 1.140/2005-Plenário, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

**“3.2.10. Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir.”**

(TCU, Acórdão nº. 553/2016-Plenário, Rel.: Min. Vital do Rêgo)

Assim, fica claro perceber a tentativa da CRIART de tumultuar o presente certame, apresentando recurso administrativo que claramente distorce as previsões editalícias e dos fatos, quase que de modo criativo e gozando de sua livre imaginação, criando e apresentando requisitos randômicos e que não fazem referência aos itens em questão, tentando assim modificar a compreensão dos fatos em seu favor.

## **II.B. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS DA RECORRIDA.**

Prossegue a CRIART em seu recurso alegando vícios na declaração de contratos apresentada pela GESTOR conforme item XIX do Anexo 1 do edital. Alega que a recorrida supostamente teria omitido valores atualizados de seus contratos firmados, requerendo assim a inabilitação da empresa.

O referido item assim dispõe:

### **XIX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

*Para comprovar qualificação, a CONTRATADA deverá*

*1. Apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício. Já exigível, e apresentado na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de três meses da data da apresentação da proposta, comprovando Índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);*

*2. Capital Circulante líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social;*

*3. Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social,*

*apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

*4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos*

*a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e*

*b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

A referida disposição é idêntica à contida na alínea "d" do item 11.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MPDG):

*11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:*

*(...)*

*d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:*

Pois bem, diante disso, a empresa ora recorrida apresentou sua declaração de contratos contendo os valores anuais de todos os seus contratos. É importante destacar, ainda, que o instrumento convocatório não apresenta qualquer modelo padrão para utilização no presente certame.

No entanto, a CRIART aduz a existência de irregularidades quanto a dois dos contratos que foram declarados pela GESTOR em sua documentação, ambos firmados entre a recorrida e a Caixa Econômica Federal. Porém, a insurgência da empresa recorrente quanto às informações de ambos os contratos não merece prosperar, conforme será a seguir pormenorizado.

No que tange ao **Contrato nº. 8.234/2018**, é imprescindível destacarmos desde logo que a vigência deste é de 24 (*vinte e quatro*) meses. Neste sentido, a empresa fez a sua projeção *anual* (12 meses), de forma que fosse feita a análise correta deste em relação à sua receita bruta, a qual é apurada anualmente.

Com a devida *venia*, não haveria como se comparar um contrato com vigência de 24 meses com a receita bruta, que apenas leva em consideração 12 meses. Portanto, a fim de igualar as grandezas sob análise, é imprescindível a equalização para o período anual de cada um dos contratos.

Saliente-se, outrossim, que esta equalização foi feita para todos os contratos, **inclusive aqueles que possuem período de vigência inferior aos 12 meses**. Portanto, como se pode ver, inclusive os contratos firmados para três, cinco ou seis meses tiveram seus valores mensais multiplicados por 12, a fim de se obter o valor anual destes.

Assim, mesmo que fosse considerado o valor total do referido contrato, o qual inclui valores que somente serão faturados/recebidos pela GESTOR no ano de 2020, a condição editalícia estaria plenamente atendida, tendo em vista que as condições estabelecidas na alínea 4 do item XIX do Anexo 1 do edital continuariam a ser plenamente atendidas pela recorrida.

No que diz respeito ao **Contrato nº. 6.728/2016**, os argumentos apresentados pela CRIART também não merecem prosperar. Ora, Nobre Pregoeiro, o valor constante na declaração de contratos da GESTOR está devidamente adequado à realidade atual do contrato, não havendo que se falar em qualquer diferença não declarada.

Isso ocorre posto que, em *21 de novembro de 2018*, foi firmado o *7º Aditivo* ao referido contrato, **o qual suprimiu postos do contrato, o que acabou por reduzir o valor global do contrato**. No azo, cabe trazeremos à lume o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do referido termo aditivo:

**"CLÁUSULA QUINTA - DOS VALORES**

(...)

*Parágrafo Primeiro – em decorrência da supressão o valor mensal passa para R\$486.339,20 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o valor global estimado da vigência iniciada em 01/11/2018 até o término da vigência contratual em 31/10/2019 passa de R\$ 5.988.427,20 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) para R\$ 5.836.070,40 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setenta reais e quarenta centavos)."*

Portanto, tendo em vista que a insurgência da CRIART se baseou no *6º Aditivo*, publicado no DOU em *25 de julho de 2018*, não há que se falar em equívocos por parte da GESTOR. Pelo contrário, fica claro perceber que a recorrente busca desesperadamente a inabilitação da recorrida, por qualquer motivo que seja, sem se atentar à total realidade dos fatos.

Ademais, ainda que se verificasse a ocorrência de qualquer irregularidade na declaração de contratos da GESTOR, o que não aconteceu, é imprescindível destacarmos que os fatos trazidos pela CRIART em seu recurso, por si só, não seriam capazes de causar a inabilitação da recorrida.

Pelo contrário, de acordo com o entendimento mais atual do Tribunal de Contas da União em processo envolvendo a Universidade Federal do Amazonas, não se pode inabilitar uma empresa com base exclusivamente em problemas com sua declaração de contratos, de forma que deve ser feita diligência possibilitando eventuais correções no documento. É o que se pode extrair do Acórdão nº 1.275/2018 do Plenário do TCU:

*REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO UFAM 1/2018. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. SUSPENSÃO CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SEM JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL.*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Amazon Security Ltda., noticiando indícios de irregularidade na condução do Pregão 1/2018, relativo à contratação de serviços de vigilância armada para a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam);*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos artigos 235, 237 e 250, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCU:*

*9.1 conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente;*  
*9.2. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, **determinar o retorno à fase de habilitação do Pregão 1/2018, concedendo oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para ajustar o anexo III de sua proposta, mediante realização de diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;***

*(...)*

*13.2. O item 8.5.4.3 do edital exige:*

*Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital*

*(...)*

*13.5. A despeito da falha por parte da licitante, **caberia ao Pregoeiro realizar diligências para sanar a irregularidade, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que informa toda a atividade da Administração, uma vez que não se pode perder a essência do dispositivo, que, no caso, é a de dar razoável garantia à Administração de que a empresa a ser contratada possui capacidade de executar adequadamente o contrato.***

*(...)*



**13.12. O Pregoeiro deixou de realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a fim de oportunizar correção das informações da Declaração dos Contratos Firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.**

13.13. Nesse sentido, o TCU entende que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário- Relator Ministro Raimundo Carreiro).

13.14. Destarte, faz-se imperioso determinar à Ufam o retorno à fase de habilitação, de modo a conceder oportunidade à empresa Amazon Security Ltda. para que ajuste o anexo III de sua proposta, em face do que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 2302/2012-TCU-Plenário – Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1924/2011-TCU-Plenário- Relator Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que o erro no referido anexo não caracterizou burla ao certame ou a obtenção de vantagem indevida frente às outras licitantes.

Analisando o Acórdão nº 1.275-Plenário acima transcrito, verifica-se que a situação ali tratada e a ora em discussão guardam profundas semelhanças. Neste sentido, ainda que estivessemos diante de algum equívoco no documento em si, o que não é o caso da GESTOR, é impossível não perceber que a empresa consegue atender, com muitas folgas, a intenção da norma insculpida no edital.

Diante disso, não há que se falar em qualquer violação da empresa ao item 18.5 do edital, tendo em vista que todas as informações prestadas ao longo do presente certame são verdadeiras e devidamente adequadas à realidade dos fatos, não havendo o que se arguir em sentido contrário. Com a devida *venia*, fica claro perceber que a recorrente tenta apenas tumultuar o bom andamento da presente licitação, apresentando argumentos que não se sustentam após uma simples análise da realidade.

É importante destacar que, caso se entenda necessário, é plenamente possível ao Douto Pregoeiro realizar diligências com o fito de esclarecer as informações carreadas pela GESTOR em sua declaração de contratos. Não só isso é autorizado pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme já anteriormente transcrito, mas também na própria legislação vigente e ainda no instrumento convocatório.

Dispõe a Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer**

ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No edital, encontra-se a seguinte previsão:

*“7.8 O Tribunal de Justiça se reserva o direito de realizar outras diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/1993.”*

Portanto, deve ser mantida a decisão que declarou a GESTOR habilitada e vencedora do presente procedimento licitatório, tendo em vista que, ainda que se considerássemos a existência de algum equívoco na sua documentação, a reforma da decisão com o intuito de inabilitar a recorrida seria equivocada, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no Acórdão nº 1.275/2018-Plenário e da teleologia da norma contida no item XIX do Anexo 1 do edital, que busca garantir a contratação de empresa com boa saúde financeira, o que restou vastamente demonstrado pela empresa no presente procedimento licitatório.

## **II.C. DA PROPOSTA. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.**

Por fim, a CRIART argumenta que a GESTOR teria apresentado sua proposta em descumprimento ao estabelecido no item 5.2 do edital. Assim, pleiteia ainda a desclassificação da recorrida por este fato.

No entanto, tal argumento também não merece prosperar. Ora, Nobre Pregoeiro, como facilmente se pode perceber da documentação apresentada pela GESTOR, a proposta está de total acordo com o que é estabelecido no Anexo 02 e 10 do edital, o qual traz o modelo de apresentação da proposta.

Parece-nos que a recorrente não analisou os documentos apresentados pela recorrida de forma aprofundada, o que ensejou a apresentação de recurso sem qualquer suporte fático ou probatório. Portanto, deve ser ignorado o recurso administrativo apresentado pela CRIART também no que diz respeito a este ponto, mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Nobre Pregoeiro ao longo do certame.

Além disso, é preciso destacarmos que a desclassificação da GESTOR com base no motivo apontado pela recorrente seria impossível, tendo em vista que tal ato seria fruto de um formalismo exacerbado. Ou seja, *ainda que fossem detectados erros quanto à forma da proposta*, o que não ocorre no presente caso, inexistiriam motivos para a desclassificação da recorrida do presente certame.

Nobre Pregoeiro, não se pode esquecer que o objetivo fundamental das licitações é a busca pela proposta mais vantajosa para o órgão contratante. Com efeito, não se afiguraria possível a desclassificação de uma proposta compatível com as normas editalícias em virtude de supostos erros quanto à forma de sua apresentação, sob pena de violar os princípios fundamentais do procedimentos licitatório.

Dessa forma, eventual desclassificação da recorrida, como pretende a recorrente **certamente ocasionaria prejuízos à vantajosidade do presente Pregão, porquanto seria excluído indevidamente o menor preço ofertado.**

Sobre o assunto, a doutrina pátria assim se posiciona:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois **um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.**”*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Ed. Malheiros, 124 p)

*“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436)

Importa mencionarmos que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer **que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.** Sobre o assunto, o STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

***1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.***

***2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que***

**não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. *Segurança concedida.*"

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

**"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."**

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

**4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**

5. *Segurança concedida.*"

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Ressalte-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:**

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.**

(TRF-4, Agl nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, ainda que se verificasse qualquer equívoco da recorrida quanto à *forma de apresentação* de sua proposta, o que não ocorreu no presente caso, **tal fato não traz qualquer prejuízo ao certame ou ao contratante, uma vez que o preço total cotado, bem como a proposta apresentada pela GESTOR estão em absoluta consonância com os termos do edital.**

Ilustre Julgador, os documentos juntados pelas empresas licitantes devem ser analisados e julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, que apresentou uma proposta menor e mais vantajosa para a Administração, *por um mero formalismo* é algo que vai de total encontro ao interesse público, sendo ação que deve ser evitada, o que deve render ensejo à total desconsideração do recurso apresentado.

#### **II.D. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.**

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a GTESTOR como habilitada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a GESTOR como inabilitada/desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Assim, além do art. 3º, *caput*, serão descumpridos também os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*(...)*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Isto é, estabelecidos os critérios a serem obedecidos, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo possível deixar de cumprir as regras que ela própria determinou e que foram seguidas pelas licitantes. Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a declarou a GESTOR habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 23/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

### **III. DO REQUERIMENTO**

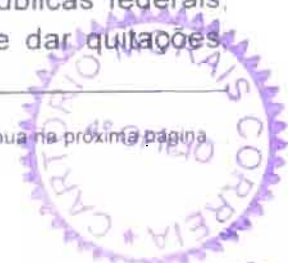
Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, **de forma a se manter a decisão que declarou a GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 23/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2019.

**GESTOR SERVIÇOS**  
  
**Daniel de Almeida Farias**  
Diretor Comercial

SAIBAM, quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** bastante que faz, **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**. Em vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito (28/09/2018), nesta cidade e comarca de Fortaleza, do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, no prédio onde se situa o 4º Ofício de Notas, na rua Major Facundo, 676, Centro, CEP: 60025-100, telefone (85) 3464-5900, perante mim escrevente compromissada, Rita de Freitas Alcântara, compareceu como outorgante, **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.728/0001-20, com sede na Rua Antônio Correia Lima, nº 3940-A, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP: 60410-221, representada neste ato por seu titular **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 2007009118053 - SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 213.812.673-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Romeu Aldigueri, nº 101, apto. 1101, Torre Norte, Bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE, CEP: 60810-190; o presente reconhecido pela identidade apresentada e acima citada, como o próprio de que trato, de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **DANIEL DE ALMEIDA FARIAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 92002105090 - SSPDC/CE e inscrito no CPF sob o nº 699.352.703-00, residente e domiciliado na Rua Lídia Brigido, nº 395, Bairro Parque Manibura, em Fortaleza/CE, CEP: 60821-800. **PODERES**: amplos e especiais poderes para tratar de todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, podendo receber, responder e assinar toda a sua correspondência, quer epistolar, quer telegráfica, despachar, comprar materiais, equipamentos, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes seus salários e atribuições, assinar carteiras profissionais; concordar ou discordar com cláusulas e condições, assinar todo e quaisquer documentos relativos ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, DETRAN, Empresas, Firms ou Sociedades, Institutos, Fundações, Secretaria da Fazenda, Junta Comercial, CRC, Justiça, Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e suas delegacias, autorizar e conceder alterações no vencimento e no valor de todo e qualquer título comercial; requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, constituir advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes da cláusula ad judicia, para confessar, contestar, desistir, transigir, acompanhar o processo até decisão final, firmar compromissos ou acordos, fazer defesa, produzir provas, usar os recursos legais, representá-la em audiências, receber, recorrer; podendo ainda, representá-la junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibos e dar quitações.



**Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577**

representar a Outorgante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, bem como nos demais órgãos públicos, podendo resolver quaisquer assuntos de interesse da outorgante, solicitar pesquisas fiscais, cadastrais e de restrições previdenciárias; requerer emissão e/ou renovação de CND - Conjunta, RFB/PGFN e CNDs previdenciárias, inclusive para averbação de obra de construção civil de pessoa física e/ou jurídica e de baixa/cisão e incorporação; assinar DISO e ARO; emissão de guias para pagamento de parcelamentos administrativos e dívida ativa; emissão de DARF e GPS; requerer retificações de DARF e ajustes de guias (GPS); protocolizar processos e requerimentos; ter vistas, bem como solicitar e receber cópias de processos administrativos-fiscais, representá-la em qualquer procedimento ou processo administrativo, tomar ciência de auto de infração, receber citações, assinar contratos e termos aditivos, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, representá-la em Concorrências e Licitações Públicas, concordar com todos os seus termos, apresentar propostas e documentos de habilitação, declaração, ofertar lances de preços, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos, recursos administrativos, contrarrazões e representações, (Concorrências, Tomadas de Preços, Cartas Convites, Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, Registros de Preços ou outros moldes de Licitações), representá-la junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social; assinar o que for necessário relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Programa de Integração Social; representá-la junto aos órgãos do Imposto de Renda, prestando declarações, apresentado provas e fazendo recursos; pagar impostos e taxas e reclamar sua devolução quando for de direito; receber vales postais e colis postaux; solicitar o desembaraço de mercadorias na Alfândega e assinar despachos e demais documentos; receber dividendos, subscrever ações de companhias, bem como representar a outorgante perante a ENEL e a CAGECE, requerendo o que preciso for, fazer transferência de conta, pagamentos, parcelamentos, pedidos de ligação, tomando ciência, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, alegando tudo mais que preciso for, com amplos e gerais poderes para representar a outorgante perante quaisquer empresas de telefonia, podendo providenciar a habilitação, a troca do plano de serviço, substituição do número de telefone, mudança de área de registro, transferência definitiva da assinatura, retirada de bloqueio, parcelamento de débito, reabilitação de linha cancelada por débito, 2ª via de conta, ativação, desativação do serviço, cancelamento do contrato, para adquirir comodato, a conta detalhada da linha telefônica e serviços de internet, podendo, para o fim em vista, assinar requerimentos e demais documentos exigidos pela empresa concessionária, pagar taxas e emolumentos, juntar e retirar documentos, passar recibo



**Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577**

e dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. **Está procuração é válida por dois (02) anos.** (sob minuta). Assim disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Eu, MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA, Escrevente, o digitei. Eu, (a) ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA, Tabeliã, o subscrevi, dou fé, e assino após a(s) parte(s). Emolumentos: (Cartório: R\$ 29,26, Fermoju: R\$ 3,69, Ferc.: R\$ 4,75, ISS: R\$ 1,46, FAADEP: R\$ 1,46, FRMP: R\$ 1,46) Procuração comum: R\$ 42,08 Emolumentos: (Cartório: R\$ 4,11, Fermoju: R\$ 0,21, Ferc.: R\$ 0,72, ISS: R\$ 0,21, FAADEP: R\$ 0,21, FRMP: R\$ 0,21) ; Digitalização: R\$ 5,67 Emolumentos: (Cartório: R\$ 33,37, Fermoju: R\$ 3,90, Ferc.: R\$ 5,47, ISS: R\$ 1,67, FAADEP: R\$ 1,67, FRMP: R\$ 1,67) Totais: R\$ 47,75 (aa) **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**. Traslada em 28 de Setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ expedi o presente traslado. Eu, MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA, Escrevente, o digitei e assino em público e raso.

Em testemunho ( Bar ) da verdade.



Marcos Aurélio de Sousa Barbosa  
MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA  
Escrevente

CONFIRMAR ASSINATURA  
NO CENSEC.

ESTADO DO CEARÁ - CARTORIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTD  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67  
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464 5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

**AUTENTICAÇÃO Nº 200974**  
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nas notas pela parte interessada. Dou fé em Fortaleza, 18 de janeiro de 2019. Emolumentos: R\$ 2,82  
Em testemunho da verdade.  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( ) - César Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



VERSO EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ - CARTORIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67  
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 296974 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi  
apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé  
Fortaleza, 18 de Janeiro de 2019. Emolumentos: R\$ 2,62  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

\_\_\_\_\_  
T - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( ) - César Alexandre G.  
Rodrigues - ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escrivantes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Carimbo em qualidade de selo em  
seleto digital (fiche para impressão)

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01º ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, nascido em 21/12/1962, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de Empresas, registro CRA/CE n.º 8265, CPF 213.812.673-00, RG 2007009118053 emissão SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Dor Romeu Aldigueri, 101, Apartamento 1101, Torre Norte, Edson Queiroz, CEP 60.810-190, Fortaleza - CE, titular administrador da empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI.**, com sede a Rua Antonio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221 Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Sob Número 02.685.728/0001-20, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob número 23.600.148.024 por despacho de 30.08.2018 e alterações posteriores, resolve alterar o Contrato Social e o faz com as cláusulas e condições seguintes:

**I** – Fica criada a Filial 10, localizada na Rua Maruim, 488, Centro Empresarial Maria Eduarda, sala 02, bairro Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-160, com os mesmos objetivos sociais da MATRIZ.

**II** – As demais cláusulas do Ato Constitutivo não alterado por este instrumento permanecem em pleno vigor.

**III** – O titular administrador resolve consolidar o Ato Constitutivo.

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, nascido em 21/12/1962, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de Empresas, registro CRA/CE n.º 8265, CPF 213.812.673-00, RG 2007009118053 emissão SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Dor Romeu Aldigueri, 101, Apartamento 1101, Torre Norte, Edson Queiroz, CEP 60.810-190, Fortaleza - CE, titular administrador da empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI.**, com sede a Rua Antonio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221 Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Sob Número 02.685.728/0001-20, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob número 23.600.148.024 por despacho de 30.08.2018 e alterações posteriores, resolve consolidar o Contrato Social e o faz com as cláusulas e condições seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL**

**I** - A empresa girará sob o nome empresarial **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI** e nome fantasia "GESTOR SERVIÇOS", para o estabelecimento.

**DA SEDE**

**II** – A empresa tem sede e domicílio na Rua Antônio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221, Fortaleza - CE.

**DO OBJETIVO**

**III** – A empresa tem como objetivo: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Jardinagem, Paisagismo, Telefonista, Copa, Ascensorista, Contínuo,



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5214115 em 28/12/2018 da Empresa GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Nire 23600148024 e protocolo 181698021 - 29/11/2018. Autenticação: F89343382231ABB5AFA24DA6864741AC4F0B693. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/169.802-1 e o código de segurança eHZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*MA*

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01º ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Controle de Pragas Urbanas; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

**DO CAPITAL**

**IV** - O Capital Social será representado por R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

**V** - A administração da empresa será exercida por **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, com poderes e atribuições de administrador, que a representam ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

**VI** - O administrador declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a administração da empresa.

**DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO**

**VII** - A empresa possui as seguintes filiais:

**Filial 02** - Localizada a Rua Arlindo Nogueira, 510, sala 104, Centro, Teresina-PI, CEP 64.001-290, CNPJ 02.685.728/0003-91, NIRE 22 9 0011832 4, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 03** - Localizada a Rua Ribeiro de Brito, 1002, sala 401, Emp 1002, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.021-310, CNPJ 02.685.728/0004-72, NIRE 26 9 0046992 9, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 04** - Localizada a Alameda dos Eucaliptos, SN, quadra 107, lote 11, loja 9, Bairro Norte (Águas Claras), Brasília-DF, CEP 71.920-010, CNPJ: 02.685.728/0005-53, NIRE: 53 9 0027793 2, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 05** - Localizada a Avenida Senador Vitoriano Freire, SN, sala 1501 e 1502, Edifício Comercial São Luis Offices, Areíña, São Luis - MA, CEP 65.031-655, CNPJ: 02.685.728/0006-34, NIRE: 21 9 0029856 9, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 06** - Localizada a Avenida Anhanguera, 5674, sala 1409, quadra 74, Lote 9A/11, Edifício Palácio do Comércio, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.043-906, CNPJ: 02.685.728/0007-15, NIRE: 52900951683, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 07** - Localizada a Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 753, sala 216, Bairro Estados, João Pessoa-PB, CEP 58.030-002, CNPJ: 02.685.728/0008-04, NIRE: 25900251850, com os objetivos sociais: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Jardinagem, Paisagismo, Telefonista, Copa, Ascensorista, Contínuo, Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

**Filial 08** - Localizada a Avenida Professor Magalhães neto, 1450, sala 310, Edifício Millenium Empresarial, Pituba, Salvador - BA, CEP 41.810-012, CNPJ 02.685.728/0009-87, NIRE: 29901254899 com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 09** - Localizada a Quadra 104 Norte, Rua NE - 05, nº 05, sala 02, conjunto 04, lote 06, Bairro Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77.006-020, com os objetivos sociais: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Telefonista, Copa,



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5214115 em 28/12/2018 da Empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Nire 23600148024 e protocolo 181698021 - 29/11/2018. Autenticação: F89343382231ABB5AFA24DA6864741AC4F06693. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/169.802-1 e o código de segurança eHXZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/5

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01ª ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

---

Ascensorista, Contínuo, Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;

**Filial 10** – Localizada a Rua Maruim, 488, Centro Empresarial Maria Eduarda, sala 02, bairro Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-160, com os mesmos objetivos sociais da MATRIZ.

**VIII** - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses: Ocorrendo a extinção do estabelecimento sede, ou por vontade do titular.

**DO INICIO DAS ATIVIDADES**

**IX** – A empresa iniciou suas atividades em 01 de junho de 1998.

**DO PRAZO DE DURAÇÃO**

**X** - O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**DO EXERCÍCIO**

**XI** – O exercício coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro será levantado um balanço geral e as demais demonstrações contábeis, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**DO FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**XII** – Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**XIII** – Fica eleito para dirimir dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento foro da comarca de Fortaleza, estado do Ceará, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

**XIV** – Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

E por estar de comum acordo, assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Fortaleza, 20 de agosto de 2018.

  
**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5214115  
EM 28/12/2018.

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
Protocolo: 18/169.802-1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5214115 em 28/12/2018 da Empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Nire 23600148024 e protocolo 181698021 - 29/11/2018. Autenticação: F89343382231ABB5AFA24DA6864741AC4F0B693. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/169.802-1 e o código de segurança eHZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 02.685.728/0001-20, situada na Rua Antonio Correia Lima, 3940, Montese, Fortaleza/CE, realiza serviços conforme objeto dos contratos, em todo o Estado do Maranhão, referente à disponibilização de mão de obra terceirizada (especificada no quadro abaixo), atendendo as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Comarcas da Capital e interior do Estado, executando de forma satisfatória, com eficiência e presteza, não havendo registro de ocorrências que desabonem sua capacidade técnica e conduta comercial.

Empresa	Contrato N°	Vigência	Objeto	Valor mensal
GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	10/2012	De 13/03/2012 a 12/03/2016 (atualmente no 4º Termo Aditivo)	02 (dois) copeiros; 15 (quinze) ascensoristas; 87 (oitenta e sete) auxiliares de serviços gerais; 02 (dois) jardineiros; 08 (oito) carregadores; 02 (dois) encarregados; e 02 (dois) técnicos de som.	R\$ 237.050,00
	68/2012	De 20/06/2012 a 22/06/2016 (atualmente no 4º Termo Aditivo)	15 (quinze) copeiros; 11 (onze) ascensoristas; 261 (duzentos e sessenta e um) auxiliares de serviços gerais; 07 (sete) jardineiros; 38 (trinta e oito) operadores de máquinas copiadoras; 23 (vinte e três) carregadores; 18 (dezoito) encarregados; 20 (vinte) técnicos de som e 27 (vinte e sete) empacotadores.	R\$ 844.589,35

Francisco Adilberto Moura da Silva  
Diretor Administrativo do T. J. MA  
17/11/2012



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

	52/2015	De 24/04/2015 a 24/04/2016.	16 (dezesseis) copeiros; 07 (sete) ascensoristas; 276 (duzentos e setenta e seis) auxiliares de serviços gerais; 03 (três) jardineiros; 11 (onze) operadores de máquina copadora; 05 (cinco) carregadores, 04 (quatro) encarregados de serviços gerais; 02 (dois) técnicos de som e 10 (dez) empacotadores.	R\$ 717.914,71
--	---------	--------------------------------	---	----------------

São Luís/MA, 14 de outubro de 2015.

Atenciosamente,

1º Ofício de Notas

Francisco Adalberto Moraes da Silva  
Diretor Administrativo do TJMA  
Matrícula: 145011

Francisco Adalberto Moraes da Silva  
Diretor Administrativo TJ/MA

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA  
TABELIAO DR TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES  
TABELIAO SUBSTITUTO - FABIO TITO SOARES  
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116  
e-mail: cartorio1tito.soares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de FRANCISCO ADALBERTO MORAES DA SILVA. Em testº da verdade.  
São Luís-MA, 15 de Outubro de 2015 às 16:45:09.

Thaynara Saraiva Rodrigues -





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DA SUBSECRETÁRIA

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.685.728/0001-20 estabelecida a Rua Antônio Correia Lima, 3940 A – Montese – Fortaleza-Ceará, executou os serviços abaixo relacionados, de acordo com a previsão do Contrato 02/2012, com início em 16/01/2012 e término em 31/12/2016, conforme 5º Aditivo assinando em 18/12/2015, tendo como responsável técnico o Sr. Paulo Cesar Baltazar Viana, registrado no CRA/CE sob o nº 8265.

Tipo de Posto	Quantidade
NUTRICIONISTA	01
PSICOLOGA – 01	08
ASSISTENTE JURIDICO	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 01	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 02	01
ENFERMEIRA	03
ENFERMEIRA C INSALUB - 01	01
TEC DE ENFERMAGEM	02
PROF EDUCACAO FISICA – 01	01
AUXILIAR EDUCACAO FISICA – 01	01
MOTORISTA EXECUTIVO – 01	01
PSICOLOGO – 02	01
MOTORISTA EXECUTIVO – 02	06
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01
ASSIST DE SEGURANCA	01
PSICOLOGA - 03	02

*Handwritten signature*



*Handwritten signature*





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DA SUBSECRETÁRIA

JORNALISTA – 01	01
MOTORISTA	01
PSICOLOGA – 04	01
ASSISTENTE JURIDICO – 02	08
ASSISTENTE JURIDICO – 03	01
TEC DE ENFERMAGEM – 01	01
ADVOGADO – 01	01
ASSESSOR JURIDICO	01
AUXILIAR EDUCACAO FISICA – 02	03
ASSISTENTE SOCIAL – 01	01
ASSISTENTE SOCIAL – 02	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 02	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 03	01
TEC ENFERMAGEM – 02	01
ASSISTENTE JURIDICO – 04	02
PSICOLOGA - 05	02
PSICOLOGA – 06	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 04	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 05	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 06	03
ENFERMEIRA C INSALUB – 07	02
ENFERMEIRA C INSALUB – 08	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 09	01
JORNALISTA - 02	01
COORDENADOR DE ASSIST RELIGI	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 03	03
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 04	01
ASSISTENTE SOCIAL – 03	05
ASSISTENTE SOCIAL – 04	02

*AR*

*AR*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DA SUBSECRETÁRIA

ASSISTENTE SOCIAL – 05	01
ASSISTENTE SOCIAL – 06	01
TERAPEUTA OCUPACIONAL MA	01
PROF EDUCACAO FISICA – 02	01
PROF EDUCACAO FISICA – 03	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 02	02
AUX DE ENFERMAGEM	01
ENFERMEIRA C INSALUB – 10	09
PEDAGOGA	03
SECRETARIA GABINETE	01
PEDAGOGA – 01	01
TEC ENFERMAGEM – 03	09
MOTORISTA – 02	07
MOTORISTA – 03	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 05	01
CIRURGIAO DENTISTA	02
RADIOLOGISTA	01
ASSESSOR JURIDICO	07
PSICOLOGA – 07	02
PSIQUIATRA	01
BIOQUIMICO	02
FARMACEUTICO	01
ASSISTENTE SOCIAL – 07	01
ASSESSOR DE ESCRITORIO	01
ASSISTENTE SOCIAL – 08	06
ASSISTENTE JURIDICO – 05	02
AUX DE DENTISTA	01
COORDENACAO DE ASSISTENCIAS	01
ADVOGADO(A)	03

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DA SUBSECRETÁRIA

DIRETOR ADMINISTRATIVO	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 03	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – 04	01
FOTOGRAFO	01
JORNALISTA – 03	01
ASSESOR JURIDICO – 02	01
REPORTER FOTOGRAFICO	02
JORNALISTA – 04	01
TECNICO EM CONTABILIDADE	01
ASSISTENTE PROJETO	02
DESIGNER GRAFICO	01
ARQUITETO	01
AUXILIAR SERVICOS SOCIAL	01
COORDENADOR EDUC FISICA	01
AUX. DE ESCRITORIO	01
PRODUTORA DE MULTIMIDIA	01
COORD. DE ASSIST RELIGIOSOS	01
COORD. DE ASSIST JURIDICO	01
COORD. DE ASSIST PSICOLOGIA	01
COORD. DE TERAPIA OCUPACIONAL	01
COORD. DE ASSIST EDUCACIONAL	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - 05	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 06	01
ASSISTENTE JURIDICO – 06	02
ASSISTENTE SOCIAL – 09	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 07	03
AUXILIAR ADMINISTRATIVO – 08	02
RECEPCIONISTA	15
COPEIRA (O)	02

9/12

4



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
GABINETE DA SUBSECRETÁRIA


SERVENTE	47
ENCARREGADO DE SERVIÇOS	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05
<b>TOTAL DE FUNCIONÁRIOS</b>	<b>258</b>

São Luís, 15 de Maio de 2017

*Ana Luísa Silva Falcão*

**ANA LUÍSA SILVA FALCÃO**

Subsecretária de Estado de Administração Penitenciária

 **CARTÓRIO ALVIMAR BRAUNA**  
4º OFÍCIO DE NOTAS - FONE/FAX: 3243 7405 / 3243 8365  
RUA RIACHUELO, 103 - JOÃO PAULO - SÃO LUÍS - MA

Reconheço a firma por SEMELHANÇA de ANA LUÍSA SILVA FALCÃO

0028441201

S. Luís(MA), 16 de maio de 2017  
Em Teste da Verdade

4,20 TALEN COM A LETE ESCRIVENTE AUTORIZADA



**CONTRATO Nº. 6728/2016****SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA PARA AS UNIDADES DA CAIXA NO ESTADO DE GOIÁS, QUE ENTRE SI FIRMAM, DE UM LADO, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E, DE OUTRO, A EMPRESA GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

Pelo presente instrumento, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, e Decreto nº 66.303, de 06/03/1970, regendo-se, presentemente, pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, por intermédio de sua Gerência Filial Logística Goiânia/GO - GILOG/GO, CNPJ(MF) nº00.360.305/2663-09, situada na Rua 11, nº 250, 7º Andar, Setor Central, Goiânia/GO, CEP: 74015-170, neste ato representada pelo(a) seu Coordenador(a) Luciana Enes Lobao de Aquino, brasileira, casada, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 473.654.121-00 e portadora da cédula de identidade profissional RG. nº 420.766 MMA/DF, residente e domiciliada em Goiânia/GO, conforme substabelecimento de procuração lavrada aos 30/01/2018, no Cartório Francisco Taveira, 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas Estado de Goiás da Comarca de Goiânia/GO, protocolo 0081102, à folha 185/186 do Livro 00110-S daqui por diante designada **CAIXA**, de um lado e, de outro, a empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.685.728/0001-20, com sede na R Antonio Correia Lima 3940, Montese, Fortaleza/CE, CEP: 60410-221 neste ato representada por seu representante legal, abaixo identificado, doravante designada **CONTRATADA**, em face da autorização do(a) Sr(a). Luciana Enes Lobao de Aquino, Coordenador de Filial, constante no Processo Administrativo nº 7071.01.1811.01/2016, têm justo e contratado firmar o presente Termo de Aditamento ao contrato originário, assinado em 18/10/2016, vinculado ao respectivo edital e seus anexos e, à proposta apresentada pela **CONTRATADA**, sujeitando-se as partes contratantes às normas constantes da Lei nº 10.520, de 17/02/2002 e Decreto nº 5.450, de 21/05/2005, e subsidiariamente, da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, LC 123/06, da IN MARE nº 05, de 21/07/1995, da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, Lei nº 9.069/1995 e Lei nº 8.078/1990 (código do Consumidor) e suas alterações posteriores, bem como às cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

A Contratada, conforme documentos apresentados e juntados aos autos, alterou sua razão social de **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, para **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**.

**Parágrafo Único:** Por meio deste ato, altera-se a qualificação da parte contratada do contrato originário nº 6728/2016, que tem por objeto a prestação de serviços de telefonista, com supervisão (ITEM II) para as unidades da CAIXA no Estado de Goiás. Assim, a **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, assume integral responsabilidade pelos direitos e obrigações advindos do contrato contraído inicialmente pela **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 5º do Decreto nº 2.271/1997 e arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da lei 8.666/1993 e na cláusula quinta do contrato, a CAIXA e a CONTRATADA resolvem promover a repactuação dos preços do contrato nº 6728/2016.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Em decorrência da repactuação ora efetuada, a contar de 01/01/2018, passam a vigorar os valores relacionados a seguir:

Posto	Preço Unitário
TELEFONISTA	R\$ 3.199,60

### CLÁUSULA QUARTA - DA SUPRESSÃO DAS QUANTIDADES DOS SERVIÇOS

Com fulcro no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93 e na cláusula segunda, inciso XVIII do contrato, a CAIXA e a CONTRATADA concordam em efetuar as alterações indicadas abaixo, a partir de 01/11/2018.

UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	Valor Total da supressão para o período de 01/11/2018 até 31/10/2019
Ag Anhanguera/GO	(-2)	R\$ 3.199,60	(R\$ 6.399,20)	(R\$76.790,40)
Plataforma Hab Sul	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
Plataforma GOV Sul	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
PABX Ed. Sede	(-2)	R\$ 3.199,60	(R\$ 6.399,20)	(R\$76.790,40)
SR Sul de Goiás	(-2)	R\$ 3.199,60	(R\$ 6.399,20)	(R\$76.790,40)
GILIE/GO	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
Ag Governo	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
GILOG	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
Ag Jardim Goiás	(-1)	R\$ 3.199,60	(R\$ 3.199,60)	(R\$38.395,20)
<b>Total (R\$) mensal suprimido</b>			<b>(R\$38.395,20)</b>	
<b>Total (R\$) global suprimido</b>				<b>(R\$460.742,40)</b>
<b>Percentual de supressão em relação ao valor inicial atualizado do contrato</b>				<b>-7,06%</b>

### CLÁUSULA QUINTA - DOS VALORES

Em decorrência da repactuação de preços ora efetuada, o valor mensal estimado passa a ser de R\$537.532,80 (quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) para o período de 01/01/2018 a 20/03/2018; e de R\$524.734,40 (quinhentos e vinte e quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) para o período de 21/03/2018 a 31/10/2018, e o valor global estimado referente a vigência que compreende o período de 01/01/2018 a 31/10/2018 passa de R\$ 12.090.880,88 (doze milhões, noventa mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para R\$ 12.350.397,15 (doze milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

**Parágrafo Primeiro** – em decorrência da supressão o valor mensal passa para R\$486.339,20 (quatrocentos e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o valor global estimado da vigência iniciada em 01/11/2018 até o término da vigência contratual em 31/10/2019 passa de R\$ 5.988.427,20 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) para R\$ 5.836.070,40 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setenta reais e quarenta centavos).

### CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO


Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato e aditivos anteriores, ora aditados, as quais permanecem em pleno vigor, salvo naquilo que contrariar o disposto no presente instrumento.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

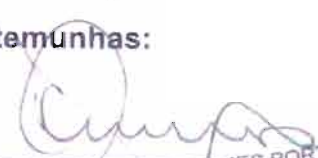
Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás, na cidade de Goiânia.


Por estarem, assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Goiânia/GO, 21 de novembro de 2018.

  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Assistente  
Matr. 022579-1 – GILOG/GO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


Testemunhas:

  
Nome: DANUZIA GOMES PORTO  
CPF(MF):  
Assistente  
Matr. 022579-1 – GILOG/GO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

  
GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS  
ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA,  
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E  
LIMPEZA EIRELI

Nome:  
CPF(MF): \_

  
Nome:  
CPF(MF):

  
EJANE CRISTINA FERREZ JANNUS  
Assistente  
Matr. 022579-1 – GILOG/GO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORRÊA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDP,  
TARÉLIA ANGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORRÊA - CNPJ 09.571.000/0001-67  
Rua Major Teodoro, 676 - Centro - CEP: 80.925-100 - Fortaleza - CE - Tel. (85) 3464.9900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 478189. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:

(1) PAULO CÉSAR BALTAZAR VIARA

Do que dou fé. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Total: R\$ 4,16  
Selo Digital de Fiscalização - SELC 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

Francisco de A. M. Corrêa - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luis M. Corrêa Neto  
Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arlene L. Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



17/11